



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

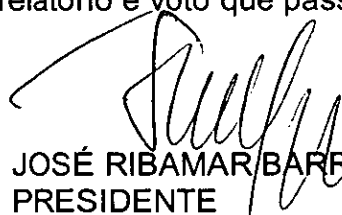
Processo nº. : 10508.000659/2002-89
Recurso nº. : 140.964
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.897

IRPF. RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

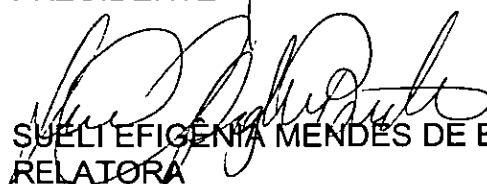
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10508.000659/2002-89
Acórdão nº : 106-14.897

Recurso nº. : 140.964
Recorrente : JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 3 a 7, exige-se do contribuinte anteriormente identificado imposto sobre a renda no valor de R\$ 54.494,86, acrescido de multa no valor de R\$ 40.871,14 e juros de mora no valor de R\$ 32.386,29.

A infração apurada pelo Auditor Fiscal que ensejou o lançamento foi omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira no ano-calendário de 1998, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado do lançamento (fl. 121), tempestivamente, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 122 a 140, instruída pelos documentos juntados as fls. 141 a 155. Seus argumentos foram assim registrados na decisão de primeira instância:

- alega que por prestar serviços de advocacia muitas vezes ao receber alvarás, judiciais, precatórios, ou mesmo valores relativos a indenizações de seus clientes, usa de suas contas pessoais para agilizar o processo de recebimento, repassando para o cliente em seguida que os valores competentes, sendo esse o motivo de não Ter declarado a totalidade das receitas provenientes de depósito em conta corrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10508.000659/2002-89
Acórdão nº : 106-14.897

- acrescenta que o fisco não poderia, a luz da jurisprudência emergente das Cortes Superiores de Justiça, Ter se valido de extratos bancários para formalizar a autuação;
- insurge-se contra a multa aplicada entendendo-a confiscatória, sob o fundamento de que a imposição de multas em montante excessivo ou desproporcional a infração tributária cometida afronta diretamente o princípio constitucional da capacidade contributiva, conforme prescreve os artigos 145, § 1º e 150, inciso IV da CF/88. Faz citações doutrinárias e jurisprudenciais sobre sanções tributárias, vedação ao confisco, limite para a imposição de penalidades pecuniárias, para a sustentação de seu pleito;
- argüi a inconstitucionalidade da taxa Selic, sob o entendimento de que há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o artigo 150, inciso I da CF, a par de ofender também os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, além do artigo 146, inciso III da CF;
- acrescenta que a luz dos ditames constitucionais, os juros de mora devem incidir de maneira simples e aplicáveis de uma vez só sobre o valor principal, o que não ocorreu no presente caso;
- requer que seja anulado o auto de infração.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 146 a 149, que contém à seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10508.000659/2002-89
Acórdão nº : 106-14.897

Desta decisão o contribuinte tomou ciência em 22/4/2004 (AR de fls. 166, v.) e em 25/5/2004 apresentou o recurso de fls. 169 a 183 reprisando as razões consignadas em sua primeira defesa.

A fl. 184 foi juntada Declaração de Arrolamento Bens e Direitos.

É o Relatório.

A small, stylized handwritten signature in black ink.

A larger, more complex handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10508.000659/2002-89
Acórdão nº : 106-14.897

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminar. Tempestividade do recurso.

Para análise da tempestividade do recurso, de início, transcrevo as normas que regem a matéria contidas no Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(original não contém destaques)

Nos termos do Aviso de Recebimento de fl. 166, verso, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância (Acórdão nº 05.070/2004) , por via



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10508.000659/2002-89
Acórdão nº : 106-14.897

postal, no dia 22/4/2004 (quinta-feira). Contados trinta dias (artigos 5º e 30 do Decreto nº 70.235/1972) o prazo final para apresentação do recurso seria o dia 22/5/2004 (sábado), como neste dia não há expediente normal, passa a ser o dia 24/5/2004.

Como o recorrente protocolou o recurso voluntário apenas em 25/5/2004, perdeu o direito de ver seus argumentos apreciados por este órgão julgador de segunda instância.

Explicado isso, voto por não conhecer o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 